

PROCESSO Nº: 1058706

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Uberlândia

ANO REFERÊNCIA: 2019

Ao Ministério Público de Contas.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Municipal de Cultura de Uberlândia para apurar responsabilidades e quantificar possível dano ao erário, em razão da falta de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao projeto cultural “*Os Afro-Descendentes e a Cultura de Uberlândia*”, por meio do Termo de Compromisso n. 044/2016, à fl. 1.

A unidade técnica, em relatório inicial, às fls. 280 a 285, entendeu pela procedência parcial do apontamento apresentado pela comissão de tomada de contas especial, pois restou apurado débito no valor histórico de **R\$33.589,41**, razão pela qual concluiu pela citação do responsável.

Devidamente citado, o sr. Régis Rodrigues Elisio não se manifestou no prazo fixado, conforme certificado à fl. 289.

Em parecer, às fls. 292 e 292/v, o *Parquet* de Contas opinou pelo julgamento das contas como irregulares, e pela determinação de ressarcimento dos valores impugnados, devidamente atualizados, sem prejuízo de aplicação de multa.

Em observância ao princípio da verdade material, juntou-se aos autos defesa extemporânea aduzida pelo responsável, às fls. 296 a 300, a qual foi examinada pela unidade técnica, às fls. 302 a 308, que ratificou o estudo preliminar.

Após analisar a nova prova acostada aos autos, qual seja, a ata notarial de confissão lavrada a requerimento da sra. Ana Maria Rodrigues, tia do responsável e pessoa estranha ao termo de compromisso, mas que assumiu ser a efetiva gestora dos recursos, o *Parquet* de Contas, à peça n. 18, requereu a sua citação para integrar a relação processual, por entender que possui responsabilidade solidária pelo débito apurado.

Pois bem.

É cediço que a tomada de contas especial é um processo revestido de rito próprio e somente instaurado depois de esgotadas as medidas administrativas para reparação do dano; que tem suas regras e pressupostos definidos na Lei Complementar n. 102/2008.

No presente caso, ressaí-se dos autos que o sr. Régis Rodrigues Elisio foi a pessoa responsável pela apresentação da proposta do projeto cultural que culminou com a assinatura do termo de compromisso, assumindo a obrigação de zelar pela boa e correta aplicação dos recursos captados, conforme documentos às fls. 50, 68 e 78 a 83.

À fl. 300, foi juntada pela defesa a Ata Notarial lavrada pelo tabelião do Cartório do Segundo Ofício de Notas da Comarca de Uberlândia, a pedido da requerente Ana Maria Rodrigues, CPF n. 640.371.506-20, que declarou, em 22/1/2020, ser de sua inteira responsabilidade as questões administrativas, financeiras e legais do Termo de Compromisso n. 044/2016.

À fl. 299, consta ofício subscrito pelo sr. Régis Rodrigues Elísio, ora responsável, em 9/8/2017, solicitando ao município prorrogação de prazo para regularizar a prestação de contas, e justificando que não o fez antes, *“devido estar em processo de conclusão de curso de graduação na Universidade Federal de Uberlândia (UFU) e, por causa dos recorrentes problemas de saúde de meu pai”*.

Também há que se registrar as notas fiscais emitidas pela sra. Ana Maria Rodrigues, CPF n. 640.371.506-20, em 8/8/2017, no valor total de R\$9.400,00, às fls. 252 a 253, referentes aos serviços prestados como coordenadora geral da execução do projeto “Os Afro-Descendentes e a Cultura de Uberlândia” – TC n. 044/2016 - de responsabilidade de Régis Rodrigues Elísio (destinatário dos serviços).

Nesse contexto, levando-se em consideração a presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na ata notarial (art. 384 do CPC), cujo conteúdo probatório deve ser apreciado em momento oportuno, juntamente com os demais elementos coligidos aos autos, conforme preconiza o art. 371 do Código de Processo Civil, **indefiro o requerimento ministerial de citação** da declarante Ana Maria Rodrigues.

Após, conclusos.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2021.

Licurgo Mourão
Relator